



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB**

<b>Órgão de origem</b>	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	<b>Tipo de documento</b>	<b>DELIBERAÇÃO n° 18/2023</b> <b>Ref.: Processo 1170189/2023</b>
Interessado:	: ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA		
Assunto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão n° 05/2023, estando presentes os seus Membros: Eng<sup>a</sup>. Agrícola **Aline Costa Ferreira**, Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, Eng. Eletric. **Nady Rocha**, Eng<sup>a</sup> Ambiental/Seg. do Trabalho **Elaine Christina de O. Lacerda** e o Eng. de Minas **Iure Borges de Moura Aquino**, apreciando o Processo de n° **1170189/2023**, que trata da solicitação de Análise /Revisão de atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental **ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA**, CREA-PB n° 1617379980, atribuições dispostas pelo artigo 18 combinado com o 25 da Resolução 218/73 e artigo 1° combinado com o 3° da Res.447/2000, ambas do CONFEA, protocolou sob o n° 1170189/2023 requerimento solicitando “a anotação do curso de Pós-Graduação em Topografia e Sensoriamento Remoto para que seja feita uma revisão em suas atribuições para que seja acrescida a habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais, para fim de cadastro no INCRA”, e;

**Considerando** a documentação juntada aos Autos: a) Requerimento preenchido e assinado (fl. 06/46); b) Cópia do Certificado de conclusão /histórico do Curso de Pós-Graduação em Topografia e Sensoriamento Remoto (fls.04 e 05); c) Cópias das ementas das disciplinas cursadas (fl.07 a fl.43); d) Cópia do e-mail da consulta feita ao CREA-ES (fl.44); e) Cópia da resposta do CREA-ES (fls.45 e 46);

**Considerando** que a requerente tem as suas atribuições e atividades definidas no artigo 18 combinado com o 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, : Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos e pelo artigo 1° combinado com o 3° da Res.447/2000,: “Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. Art. 3° Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**Considerando** o que dispõe a Resolução 1073/2016 do CONFEA: Artigo 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

**Considerando** que o profissional requerente cursou e anotou neste Conselho o Curso de Pós-graduação Lato Sensu : TOPOGRAFIA E SENSORIAMENTO REMOTO-720 horas, ministrado pela Faculdade Venda Nova do Imigrante, estabelecida no município Venda Nova do Imigrante/ES;

**Considerando** que de acordo com informação do CREA-ES, Regional responsável pelo cadastro de instituições e cursos que são ministrados do estado do Espírito Santo, apenas a FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE possui cadastro e o curso de Pós-graduação Lato Sensu : Topografia e Sensoriamento Remoto não está cadastrado;

**Considerando** que de acordo com o § 1º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA a análise para extensão de atribuição inicial será de acordo com a análise efetuada pela Câmara Especializada competente do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino e no caso em questão o curso não possui cadastro no CREA-ES, razão pela qual não existem atribuições estabelecidas;

**Considerando** finalmente, que não foi constatado na documentação apresentada pelo interessado o atendimento ao que determina a PL-2087/2004 do CONFEA, ou seja, dentre as disciplinas cursadas e ementas apenas Cartografia e Projeções Cartográficas estão compatíveis com os conteúdos formativos mencionados na referida Decisão Plenária;

**Considerando** que a análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a) Resolução nº. 218/73 do CONFEA – Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia e Agronomia; b) Resolução 447/2000 do CONFEA - Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais; c) Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; d) Decisão Plenária, PL-2087/2004, - que trata acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

**DELIBEROU:**

1) Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do Engenheiro Sanitarista e Ambiental ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA, CREA-PB nº 1617379980. Tendo em vista principalmente o não atendimento do § 1º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo.

João Pessoa, 19 de junho de 2023.

Eng<sup>a</sup>. Agrícola **Aline Costa Ferreira**  
Coordenadora Adjunta da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB